



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 289/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2152/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

**Ementa:** INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERE A LEI MUNICIPAL Nº 6.870/2011. ATUALIZANDO A TABELA DE VENCIMENTOS DE MODO A EQUIPARAR A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA CLASSE A DO CARGO "SECRETÁRIO ESCOLAR" COM OS DA CLASSE A DO CARGO "PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA".

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *Indicação* ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre a necessidade de *projeto de lei* que altere a lei municipal nº 6.870/2011, atualizando a tabela de vencimentos de modo a equiparar a remuneração dos profissionais da Classe A do cargo "Secretário Escolar" com os da Classe A do cargo "Professor de Educação Básica".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

**Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

#### **I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

A presente indicação do referido "*projeto de lei*" digo que merecem prosperar, por todos os motivos e dispositivos legais, Art.16, § 1º, incisos I, II e VII da LOM, abaixo mencionados. Vejamos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

**I** - elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

**II** - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**VII** - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

Outrossim, o *princípio da transparência* evidencia a necessidade de apontar os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão entre um dos mecanismos mais relevantes de fiscalização, transparência e controle das contas públicas.

Entre as despesas geradas pelos entes federativos, os gastos com pagamento de servidores públicos estão entre as mais vultosas. Nesse sentido, a Constituição Federal, com o intuito de evitar aos entes federativos gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los, estabeleceu em seu art. 169 que as despesas com pessoal não poderão exceder limites estabelecidos em lei complementar.

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Devem-se destacar os Artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, que estabelecem os limites de despesa com pessoal na esfera municipal:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

**I** – União: 50% (cinquenta por cento);

**II** – Estados: 60% (sessenta por cento);

**III** – Municípios: 60% (sessenta por cento).

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

**III** - na esfera municipal:

**a)** 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

**b)** 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ademais, percebo o respeito aos princípios, cujo teor transcrevo, entendendo não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na *matéria* em questão. Sendo assim, o relator, não vislumbro impedimento para a tramitação em Plenário, desde que respeitados os dispositivos legais e constitucionais supracitados.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

Por todo o exposto, em atenção ao Art. 35, I, e Art. 52,§1º do Regimento Interno, entendo, Comissão Justiça e Redação (Vice – Presidente), que se trata de *Matéria* constitucional, conveniente e oportuna. Assim, voto **FAVORAVELMENTE** à votação da **INDICAÇÃO LEGISLATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 22 de Março de 2021

\_\_\_\_\_  
GIL MAGNO  
Presidente

\_\_\_\_\_  
OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

\_\_\_\_\_  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

\_\_\_\_\_  
YURI MOURA  
Vogal